

PROCESSO Nº 235/19

PROCOLO Nº 14.526.844-3

DATA: 21/03/17

PARECER CEE/CEMEP Nº 228/19

APROVADO EM 10/06/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Análise do Relatório da Comissão de Sindicância em face do Centro de Educação Profissional Integrado

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Aprovada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino. A regularização da vida escolar dos alunos. A sanção ao representante legal conforme Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação/DLE/Seed, pelo Despacho de 27/02/19, encaminhou a este Conselho o Relatório da Comissão de Sindicância, em face do Centro de Educação Profissional Integrado, município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda.

Pela Resolução Secretarial nº 929/18, de 12/03/18, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, designou servidores para promoverem o Processo de Sindicância, em face do Centro de Educação Profissional Integrado, situado na Avenida Sete de Setembro nº 3457, Bairro Rebouças, município de Curitiba, com o objetivo de apurar indícios de irregularidade e de atos praticados por seus Representantes Legais e Proprietários.

Concluídos os trabalhos, com a apresentação do Relatório da Comissão de Sindicância, o protocolado foi remetido a este Conselho pelo Despacho/DLE/Seed, de 27/02/19, fl. 300, para o devido Parecer e posterior encaminhamento à SEED/PR, para análise e manifestação.

PROCESSO N° 235/19

O Centro de Educação Profissional Integrado, município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda., obteve o credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial n° 2808/14, de 17/06/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/12 a 31/12/16.

## II – MÉRITO

Trata-se de Relatório da Comissão de Sindicância, em face do Centro de Educação Profissional Integrado, município de Curitiba.

O Relatório da Comissão de Sindicância, descrito às fls. 280 a 298, apresentou

Conclusão:

(...) Diante de todo o exposto, e tendo em vista o disposto no artigo 75, inciso I, alínea “e” da Deliberação n° 03/2013- CEE/PR, a Comissão sugere que seja aplicada ao **Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda.**, em relação a toda a Instituição de Ensino a penalidade de **CESSAÇÃO COMPULSÓRIA**, conforme prescreve o **artigo 75, I, “e”** e a Representante legal, Diretora e Proprietária **Verginia Aparecida Mariani**, RG: 677.613-PR, a penalidade **ADVERTÊNCIA POR ESCRITA, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade**, com fundamento no **artigo 75, inciso II, “b”** na Deliberação 03/2013 do Conselho Estadual de educação/PR, por infringência aos dispositivos, **Artigos 63 a 65** da Deliberação 03/2013 do Conselho Estadual de Educação.

Em 18/03/19, a Secretaria-Geral deste Conselho encaminhou os Autos à Assessoria Jurídica-AJ/CEE/PR, que após análise manifestou-se pela Informação n.º 14/2019 – AJ/CEE/PR, às folhas 302 a 310, nos seguintes termos:

(...)

Senhora Presidente

Este expediente trata de Processo de Sindicância em face do **Centro de Educação Profissional Integrado**, estabelecido no município de Curitiba, mantido pela pessoa jurídica de direito privado **Centro Integrado de Ensino Ltda.**, CNPJ n.º 01.661.390/0001-03, com sede na **avenida Duque de Caxias 1290, Jardim Nova Londres, CEP n.º 86015-000, município de Londrina.**

Consta na 16.<sup>a</sup> Alteração Contratual, fls. 223, que a empresa tem filiais em: Curitiba, Colombo e Araucária, todos no Estado do Paraná, e também em outros Estados: São Luis/MA, Imperatriz/MA, Bacabal/MA, Teresina/PI e Anápolis/GO.

## PROCESSO N° 235/19

A Resolução n.º 929/2018 – GS/SEED, de 12/03/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.149, de 15/03/2018, fls. 02 e 03, designou Comissão para instaurar Processo de Sindicância em face do Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pelo “Centro Integrado de Ensino Ltda., Município de Curitiba – PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.661.390/0002-94, com sede na Avenida Sete de Setembro, 3457, Bairro Rebouças, CEP n.º 80230-085, município de Curitiba [...]”, e em face de seus representantes legais e proprietários Verginia Aparecida Mariani, RG n.º 677.613-PR, José Roberto de Lima, RG n.º 17.324.283-SP, e do Administrador não sócio Dinocarme Aparecido Lima, RG n.º 465.518-4-PR.

A Comissão de Sindicância foi designada por iniciativa da Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar da Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação – CEF/DLE/SUED/SEED, fls. 119, com fundamento na Informação Técnica às fls. 40 a 51.

O Processo foi instaurado pela Comissão em 15/03/2018, fls. 04. Conforme consta nas intimações de fls. 233 a 235, 244 a 246 e 250 a 252, o Processo de Sindicância visou apurar as seguintes irregularidades:

- 1) transferência em massa dos alunos do Curso Técnico em Enfermagem e do Curso Técnico em Radiologia, sem anuência deles, no ano de 2017;
- 2) transferência da documentação dos alunos sem acompanhamento ou autorização da SEED/PR e sem a possibilidade de eles retirarem seus documentos;
- 3) descumprimento de matriz curricular constante do ato regulatório;
- 4) cessação irregular de funcionamento.

Ao final dos procedimentos, a Comissão exarou Relatório em 04/01/2018, fls. 280 a 298, no qual sugere aplicação das seguintes sanções:

#### Ao Centro de Educação Profissional Integrado:

- “**CESSAÇÃO COMPULSÓRIA**”, conforme prescreve o artigo 75, “e” da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

À diretora da instituição de ensino e representante legal da mantenedora **Verginia Aparecida Mariani**:

- “**ADVERTÊNCIA POR ESCRITA**”, com fundamento no Artigo 75, inciso II, alínea “b” da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, por infringência aos dispositivos, Artigos 63 e 65 da mesma Deliberação.

### É o Relatório.

Este expediente trata de processo de sindicância no Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pela pessoa jurídica de direito privado Centro Integrado de Ensino Ltda., CNPJ n.º 01.661.390/0001-03, instaurado mediante Resolução Secretarial n.º 929/2018 – GS/SEED, fls. 02 e 03, a partir de solicitação da CEF/DLE/SUED/SEED, fls. 119, com fundamento na Informação Técnica às fls. 40 a 51.

No **Mérito**, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação da CEF/DLE/SUED/SEED.

Como se lê, houve equívoco na qualificação da pessoa jurídica descrita na Resolução que designou a Comissão para o Processo de Sindicância por

## PROCESSO N° 235/19

constar CNPJ que não é dela, haja vista o Contrato Social e Alterações constantes às fls. 176 a 232.

Entretanto, não houve arguição de ilegitimidade da parte e o Processo de Sindicância teve sequência e culminou na edição do Relatório da Comissão.

O protocolo n.º 14.526.844-3, de 21/03/2017, teve início a partir de denúncia de aluna do Curso Técnico em Enfermagem sobre irregularidades no Centro de Educação Profissional Integrado, corroborada na Informação Técnica da CEF/DLE/SUED/SEED, fls. 40 a 51, da Comissão de Verificação Especial, nomeada pela Ordem de Serviço n.º 007/2017, fls. 89.

A Sindicância em comento foi instaurada sob a égide da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR, que dispõe sobre as normas para regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Sobre as suas disposições, cumpre destacar:

(...)

Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser apensado ao processo original.

(...)

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I – à instituição de ensino:

(...)

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

(...)

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/PR para as medidas cabíveis.

Art. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SEED/PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. [Sem grifo no original]

Vale destacar, ainda, as disposições da Constituição Federal de 1988 a serem observadas no processo de sindicância:

(...)

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [Sem grifo no original]

## PROCESSO N° 235/19

A Presidente da Comissão Sindicante intimou o

Centro de Educação Profissional Integrado, cuja mantenedora é o Centro Integrado de Ensino Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.661.390/0002-94 [...], bem como, com relação aos atos praticados por seus representantes legais e Proprietários Verginia Aparecida Mariani, RG 677.613-PR, José Roberto de Lima, RG 17.324.283-SP, e o Administrador não sócio Dinocarme Aparecido Lima, RG 465.518-4-PR, da **instauração da sindicância [...], no qual o Centro Integrado Ensino Ltda. e a proprietária são acusados**, em tese, das irregularidades ocorridas e apontadas no protocolado [...]. [Sem grifo no original]

Conforme consta nos autos, fls. 243 e 249, a intimação foi encaminhada tão somente à Verginia Aparecida Mariani. Não foram encaminhadas intimações pessoais ao também “representante legal e proprietário sócio José Roberto de Lima” e ao “Administrador não sócio Dinocarme Aparecido de Lima”, ambos constantes do Contrato Social e Alterações do Centro Integrado de Ensino Ltda., pessoa jurídica de direito privado mantenedora da instituição de ensino e elencados na Resolução n.º 929/2018, fls. 02 e 03, e na intimação, fls. 233 a 235.

Conforme procuração anexa, o Centro Integrado de Ensino Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.661.390/0002-94 (Sic), representada pela pessoa física de sua sócia e proprietária Verginia Aparecida Mariani, outorga poderes para sua representação processual, administrativa e judicial. Ressalte-se que não consta data nesse documento.

Observe-se, porém, que o CNPJ da empresa está grafado incorretamente na procuração porque conforme consta no Contrato Social e Alterações, fls. 176 a 232, o **CNPJ do Centro Integrado de Ensino Ltda. é 01.661.390/0001-03**.

As supostas irregularidades na instituição de ensino ocorreram no ano de 2017. Assim, é importante definir quem eram os responsáveis pela instituição de ensino nessa ocasião.

O Contrato Social e alterações, fls. 176 a 232, informam que na época dos fatos a sócia e representante legal da pessoa jurídica era Verginia Aparecida Mariani, RG n.º 677.613-PR, CPF n.º 619.600.049-72, e que José Roberto de Lima, RG n.º 17.324.283-SP, CPF n.º 093.101.338-05, também era sócio da empresa e, ainda, que o não sócio Dinocarme Aparecido Lima, RG n.º 465.518-4-PR, CPF n.º 120.569.369-68 era representante legal e administrador da empresa.

Ressalte-se, Verginia Aparecida Mariani também era diretora da instituição de ensino Centro de Educação Profissional Integrado.

Consta dos autos, fl. 238, a procuração na qual o Centro Integrado de Ensino Ltda., mantenedora do Centro de Educação Profissional Integrado, outorga poderes de representação à advogada Louise Hage Cerkunvis, OAB/PR n.º 42.231, neste processo de sindicância. O documento foi assinado pela sócia e representante legal Verginia Aparecida Mariani.

Às fls. 262 a 264, consta a Defesa Prévia subscrita por Verginia Aparecida Mariani, na qual não pugnou pela produção de prova testemunhal e nem pelo depoimento pessoal.



## PROCESSO N° 235/19

Em 23/10/2018, a referida advogada foi intimada para apresentar Alegações Finais da Ultimação de Instrução e Indiciamento da instituição de ensino Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda., na pessoa de sua representante legal Verginia Aparecida Mariani.

A intimada apresentou suas Alegações Finais, fls. 276 a 279.

Considerando as intimações encaminhadas e a defesa prévia e Alegações Finais apresentadas, conclui-se que a relação processual neste processo de sindicância deu-se apenas entre a Comissão e a sócia e representante legal da mantenedora Centro Integrado de Ensino Ltda., Verginia Aparecida Mariani, também diretora da mantida, instituição de ensino Centro de Educação Profissional Integrado.

O CAPÍTULO III da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR estabelece que poderão ser cominadas sanções à instituição de ensino (inciso I e alíneas) e aos responsáveis pela instituição de ensino (inciso II, alíneas e parágrafos).

Quiçá por esses fundamentos, a Comissão, em seu relatório, concluiu e fixou a sanção de “CESSAÇÃO COMPULSÓRIA” à instituição de ensino e de “ADVERTÊNCIA POR ESCRITA” à Verginia Aparecida Mariani, na qualidade de Diretora dela.

A Comissão de Sindicância apresentou seu Relatório. Nesse documento, consta a data de 04/01/2018, fls. 280 a 298, sobre a qual aduz-se haver equívoco, considerando que este processo foi iniciado em 12/03/2018.

Pautando-se nos autos que compõem este processo, a Comissão de Sindicância descreve minuciosamente no seu Relatório os fatos e demonstra o zelo que teve pelo contraditório e ampla defesa, garantidos nas regulares intimações e consolidados na Defesa Prévia, fls. 262 a 264, e Alegações Finais, fls. 276 a 279, assim como na fundamentação e motivação que embasou suas conclusões.

Da análise dos Autos de Sindicância n.º 04/2018, verifica-se que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o procedimento:

- a Sindicância foi solicitada pela SEED, mediante manifestação da Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar da Superintendência da Educação (art. 68 da Del. n.º 03/13 - CEE/PR);
- foram assegurados aos investigados, em todas as fases da Sindicância, o contraditório e a ampla defesa (art. 71, Del. n.º 03/13 - CEE/PR e art. 5.º, inciso LV da CF/88);
- os autos confirmam a existência dos requisitos de admissibilidade da instauração da sindicância e de regularidade dos procedimentos, conforme disposto no art. 72 da Del. n.º 03/13 – CEE/PR);
- as conclusões da Comissão Sindicante constantes do Relatório estão devidamente fundamentadas na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.
- em decorrência da sugestão da sanção de cessação compulsória da instituição de ensino, com fundamento no art. 81, IV, § 2.º, o Departamento de Legislação Escolar – DLE/SUED/SEED encaminhou este expediente ao Conselho Estadual de Educação do Paraná para sua manifestação.

## PROCESSO N° 235/19

Desta forma, não se vislumbra no Processo de Sindicância, até a presente fase, qualquer vício que possa ensejar nulidade processual.

Após a ampla e minuciosa apuração dos fatos referentes aos protocolados que integram esta Sindicância e, após a análise da documentação escolar e das Defesas apresentadas pelos indiciados, a Comissão conclui que:

(...) considerando que a oferta e funcionamento do Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda. estar **com todos os prazos expirados**, assim sendo o CEP Integrado cometeu as irregularidades administrativas, quando deixou de atender as exigências legais (...).

No presente caso, as sanções previstas na Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, tanto para o Estabelecimento de Ensino quanto para os responsáveis são aplicáveis (...).

Em relação à Instituição de Ensino, a Comissão sugeriu penalidade de “CESSAÇÃO COMPULSÓRIA” (art. 75, I, “e” da Del. n.º 03/2013 – CEE/PR) e em relação à “Representante Legal, Diretora e Proprietária Verginia Aparecida Mariani, RG n.º 677.613-PR”, a penalidade de ADVERTÊNCIA POR ESCRITA” (art. 75, II, “b” da Del. n.º 03/2013 – CEE/PR).

Contudo, consta no Relatório que o Centro de Educação Profissional Integrado foi “abruptamente fechado”.

Ora, dessa informação aduz-se que a Instituição de Ensino desvinculou-se do Sistema Estadual de Ensino do Paraná sem solicitar e seguir os procedimentos normatizados pelo CEE/PR para a cessação de todos os seus atos escolares, para além das outras irregularidades apontadas pela Comissão.

A apresentação de Relatório encerra a fase instrutória do Processo de Sindicância, restando ainda a fase do Julgamento, a qual se dará pela autoridade competente, com decisão devidamente motivada conforme está disposto no art. 75, §§ 1.º e 2.º da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

*In casu*, a manifestação do Colegiado que precederá o julgamento da Sindicância pela autoridade se dará pela **Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** – CEMEP em razão de sua competência sobre os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados pelo Centro de Educação Profissional Integrado.

Assim, para dar fiel cumprimento às disposições legais pertinentes à Sindicância, após a manifestação da CEMEP e do julgamento pela autoridade competente, independentemente da decisão a ser proferida, cumpre à SEED notificar a instituição de ensino, na pessoa de sua representante legal, com cópia do Ato Secretarial, para ciência e medidas que julgarem pertinentes.

### **Considerações Finais**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o Processo de Sindicância, razão pela qual sugere a remessa dos Autos de Sindicância à CEMEP para análise e manifestação mediante Parecer sobre a Sindicância realizada pela SEED e sobre o Relatório apresentado às fls. 280 a 298.

Ressalve-se que, *in casu*, considerando que a Comissão informa não haver mais nenhuma oferta de atos escolares na Instituição de Ensino, esta Assessoria entende que a sanção mais adequada a ser aplicada ao Centro de



## PROCESSO N° 235/19

Educação Profissional Integrado é a constante do **art. 75, I, “f” da Del. n.º 03/2013 – CEE/PR**, a qual dispõe a sanção de “cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados” e não apenas a cessação a sanção de “cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino” constante da alínea “e” do mesmo artigo e sugerido pela Comissão.

Após a manifestação da Câmara, este feito deve ser encaminhado ao Departamento de Legislação Escolar – DLE/SUED/SEED para providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos acima descritos.

É a informação.

A Secretaria de Estado da Educação instaurou em 15/03/18, Processo de Sindicância, visando apurar denúncias de irregularidades no Centro de Educação Profissional Integrado de Curitiba, quanto à transferência em massa dos alunos do Curso Técnico em Enfermagem, vigente até 31/12/16 e do Curso Técnico em Radiologia, vigente até 31/12/14. A transferência dos alunos dos cursos citados foi feita sem anuência dos mesmos no ano de 2017. O mesmo ocorreu com a transferência da documentação dos alunos, sem acompanhamento ou autorização, e ainda, sem a possibilidade de os alunos retirarem seus documentos. Além disso houve o descumprimento da matriz curricular constante do ato regulatório e a cessação irregular da instituição de ensino.

Diante das irregularidades apontadas pela Comissão de Sindicância e em decorrência da sugestão da sanção de cessação compulsória da instituição de ensino, com fundamento no art. 81, IV, § 2.º, o Departamento de Legislação Escolar – DLE/SUED/SEED encaminhou o expediente a este Conselho para manifestação.

Desta forma, a Assessoria Jurídica deste Conselho emitiu informação pela qual aduziu que a instituição de ensino desvinculou-se do Sistema Estadual de Ensino do Paraná sem solicitar e seguir os procedimentos normatizados por este Conselho, para a cessação de seus atos escolares, entendendo ainda que a sanção mais adequada a ser aplicada ao Centro de Educação Profissional Integrado de Curitiba é a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

Diante da documentação e das informações constantes no protocolado, constatou-se que a instituição de ensino está irregular perante o Sistema Estadual de Ensino desde o início do ano de 2017, tendo em vista que o credenciamento, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio expirou em 31/12/16. Ressalte-se, também, que a instituição não apresentou protocolado de solicitação para a renovação dos atos regulatórios para a continuidade da oferta dos cursos e/ou a cessação das atividades, estando, portanto, em desacordo com a Legislação.

PROCESSO N° 235/19

A Comissão observou também que somente os alunos dos Cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia foram transferidos para o Centro de Educação Rui Barbosa, que oferta os referidos cursos. A Comissão Sindicante informa que não foi possível apurar se os demais alunos foram ou não transferidos para outras instituições. Foi observado também, que a documentação dos alunos está sob a guarda da Faculdade INESUL, em Colombo, sem acompanhamento da Secretaria de Estado da Educação.

Assim, restam necessárias as medidas administrativas, em caráter de urgência, para o recolhimento dos arquivos referentes à documentação escolar de posse da instituição de ensino, para análise e confronto com os Relatórios Finais, de forma a garantir que os atos realizados pelos alunos sejam preservados, resguardando seus direitos, em caso de comprovação de procedência desses atos e tenham regularizada a vida escolar.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de todos os atos outorgados, do Centro de Educação Profissional Integrado, município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda., com fundamento nos artigos 81, § 4º, e 83 da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR;

b) à sanção prevista no art. 75, II, “a”, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, ao Representante Legal, Diretora e Proprietária, Verginia Aparecida Mariani – RG: 677.613-PR qual seja, o “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná”.

E, em decorrência da aplicação dessas sanções, deve a Seed:

a) recolher e analisar toda a documentação escolar dos alunos, para que sejam confrontadas com os relatórios finais, de modo a regularizar a vida daqueles que preencherem os requisitos necessários;

b) credenciar outra instituição de ensino mantida pelo Governo do Estado do Paraná, para a Guarda Legal e a expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR.

PROCESSO N° 235/19

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação, para providências.

É o Parecer

Ana Seres Trento Comin  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 10 de junho de 2019

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP